



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229822 - PR(2025/0326735-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : L H G
INTERES. : C K DOS S G
INTERES. : G M DOS S S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDÍGENA. ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA (CF, ART. 227). MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RELATIVIZAÇÃO DA PRIORIDADE ÉTNICA.

1. O art. 28, § 6º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a colocação em família substituta de criança indígena deve ocorrer, preferencialmente, no seio da comunidade ou junto a membros da mesma etnia, observados os costumes e tradições de seu povo.

2. Tal prioridade, entretanto, não é absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado às crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 19).

3. Criança acolhida desde o primeiro mês de vida e sem vínculos afetivos com sua comunidade de origem. Ausência de famílias indígenas habilitadas à adoção.

4. O prolongamento do acolhimento institucional, em detrimento da inserção em família substituta apta, contraria o direito fundamental da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

5. Em tais hipóteses, é legítima a adoção por família não indígena regularmente habilitada, sem que isso implique desrespeito ao patrimônio cultural indígena, que deve ser preservado mediante acompanhamento técnico e orientação à família adotiva.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229822 - PR(2025/0326735-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **L H G**
INTERES. : **C K DOS S G**
INTERES. : **G M DOS S S**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDÍGENA. ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA (CF, ART. 227). MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RELATIVIZAÇÃO DA PRIORIDADE ÉTNICA.

1. O art. 28, § 6º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a colocação em família substituta de criança indígena deve ocorrer, preferencialmente, no seio da comunidade ou junto a membros da mesma etnia, observados os costumes e tradições de seu povo.

2. Tal prioridade, entretanto, não é absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado às crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 19).

3. Criança acolhida desde o primeiro mês de vida e sem vínculos afetivos com sua comunidade de origem. Ausência de famílias indígenas habilitadas à adoção.

4. O prolongamento do acolhimento institucional, em detrimento da inserção em família substituta apta, contraria o direito fundamental da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

5. Em tais hipóteses, é legítima a adoção por família não indígena regularmente habilitada, sem que isso implique desrespeito ao patrimônio cultural indígena, que deve ser preservado mediante acompanhamento técnico e orientação à família adotiva.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) contra acórdão assim ementado (fl. 93):

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO INDÍGENA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a busca ativa de família substituta para criança indígena no Cadastro Nacional de Adoção, em detrimento das famílias indígenas indicadas pela Fundação Nacional do Índio

(FUNAI). A criança foi acolhida com 28 dias de vida e não teve convivência com a comunidade indígena, sendo que as famílias indicadas pela FUNAI não estavam habilitadas no referido cadastro. A FUNAI requereu a reforma da decisão para permitir a adoção por família indígena, independentemente da habilitação no Cadastro Nacional de Adoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a adoção de criança indígena pode ser realizada por famílias não indígenas, mesmo diante da indicação de famílias da mesma etnia, considerando a ausência de vínculos afetivos e culturais da criança com a comunidade indígena de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência, no caso concreto, de membros da própria comunidade ou etnia habilitados para adoção.

4. Acolhimento institucional realizado em tenra idade que se prolonga há mais de um ano.

5. Realização de novas diligências para estudos técnicos com famílias não habilitadas no cadastro nacional da adoção, ainda que visem preservar a herança cultural da criança, não representam o melhor interesse do protegido.

6. Direito fundamental a pertencer a uma família que se sobrepõe ao de preservar a cultura no caso concreto. Jurisprudência da corte superior. Princípio da proteção integral e da primazia do melhor interesse de criança e adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A adoção de crianças indígenas deve priorizar a colocação em famílias da mesma etnia, mas essa prioridade pode ser relativizada quando não houver condições adequadas para a adoção dentro da comunidade, garantindo assim o direito fundamental da criança a pertencer a uma família que assegure seu desenvolvimento e bem-estar. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227; Lei nº 8.069/1990, arts. 28, § 6º, II, e 50, § 13, II; CC/2002, art. 1.638.

Os embargos de declaração opostos pela FUNAI foram rejeitados (fls. 136-140).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, e parágrafo único, e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil; art. 28, § 6º, I, II e III, e arts. 161, § 2º, e 165, II, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); arts. 5º, LV e LIV, 227 e 231 da Constituição Federal; art. 8º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; art. 6º da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, sob pena de violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento de pontos capazes de infirmar a conclusão do acórdão e sem esclarecimento suficiente das questões postas, o que demanda a nulidade do julgado.

Defende, no mérito, que, aplicando o art. 28, § 6º, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os arts. 161, § 2º, e 165, II, do mesmo diploma, a colocação em família substituta de criança indígena deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia, com intervenção do órgão indigenista e de antropólogos, assegurando respeito à identidade social e

cultural, costumes e instituições próprias. Alega que a exigência de prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (SNA) deve ser relativizada no caso concreto, devendo ser realizados estudos sociais e antropológicos nas famílias indígenas indicadas.

Aduz violação dos arts. 5º, LV e LIV, e 231 da Constituição Federal, ressaltando que houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa da comunidade indígena, além de desconsideração do direito coletivo à organização social e aos costumes, devendo prevalecer solução que preserve o pertencimento étnico e cultural da criança, sem prolongar indevidamente o acolhimento institucional.

Afirma, ainda, que a interpretação adequada à luz do art. 8º da Convenção 169 da OIT e do art. 6º da Lei 6.001/1973 impõe considerar os costumes e o direito consuetudinário indígena quanto à noção ampliada de família e parentesco, favorecendo a colocação em famílias da mesma etnia e mitigando exigências burocráticas incompatíveis com tal realidade.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, sustentando dissídio em torno das teses sobre: prioridade de colocação em família da mesma etnia; intervenção obrigatória da FUNAI e de antropólogos; e relativização do uso do Cadastro Nacional de Adoção quando não houver famílias indígenas previamente habilitadas.

Contrarrazões às fls. 172-181, pelo Ministério Público do Paraná no sentido de que não cabe discussão de dispositivos constitucionais em recurso especial; o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à relativização da prioridade de adoção em comunidade indígena (Súmula 83/STJ); a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e não há violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o colegiado enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, sendo incabível rediscussão pela via dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a FUNAI interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida no cumprimento de sentença de destituição do poder familiar do menor indígena G. M. dos S. S., requerendo a suspensão de atos de entrega da criança a família não indígena, a realização de estudo social nas famílias indígenas que indicou (todas da etnia Kaingang e da Terra Indígena Palmas) e a permissão de guarda/adoção por família indígena independentemente de prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (fls. 1-7).

A decisão singular indeferiu o pedido da FUNAI, determinando que a busca ativa de família substituta observasse o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sob os fundamentos de que a regra do art. 28, § 6º, II, do Estatuto da Criança e do

Adolescente estabelece prioridade e não obrigatoriedade; as famílias indicadas não estavam habilitadas; e a criança, acolhida aos 28 dias de vida e sem convivência com a comunidade indígena, não possui vínculos de afinidade/afetividade com o grupo, sendo indevida a dispensa do SNA e desnecessário o estudo social nas famílias apontadas (fls. 2-5).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando, em síntese, que não há membros habilitados da própria comunidade/etnia; novas diligências com famílias não habilitadas prolongariam indevidamente o acolhimento; e, no caso concreto, o direito fundamental de pertencer a uma família se sobrepõe ao de preservar a cultura, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive diante da autorização de estágio de convivência pelo cadastro (fls. 93-100).

Em sede de embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, contradição e obscuridade e prequestionou os dispositivos indicados (fls. 136-140).

O acórdão recorrido assim fundamentou sua decisão (fl. 97):

No caso concreto, verifica-se que embora tenha origem em família indígena, inclusive com familiares maternos que ainda residem na comunidade que foram consultados na Ação de Medidas de Proteção, **a criança G. não vivenciou a herança cultural de seus pais biológicos.**

Isto porque seus genitores e também sua avó **residiam em meio urbano, quando a criança nasceu e o seu acolhimento institucional ocorreu antes do primeiro mês de vida completo.**

Em consonância com a jurisprudência em tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a adoção de criança indígena deve ocorrer prioritariamente no seio da comunidade ou junto de membros da mesma etnia, para preservação de sua identidade cultural.

Contudo, não de forma exclusiva.

Admite-se que a adoção seja concedida a famílias constantes do Cadastro Nacional de Adoção quando, no caso concreto, a medida se alinha ao direito fundamental da criança de crescer em família. (g.n.).

O acórdão recorrido apoia sua razão de decidir em farto conjunto probatório, destacando que a criança permanece em acolhimento institucional há um ano e três meses, situação que evidencia a necessidade de definição célere e estável de sua condição familiar. Na sequência, o julgado procede à detalhada descrição da família extensa do menor (fl. 99), elemento considerado essencial à análise da viabilidade de sua reintegração ao ambiente de origem ou da eventual colocação em família substituta:

Em agosto de 2023, após o acolhimento institucional do recém-nascido, foi elaborado o estudo psicossocial pela equipe técnica do Abrigo Municipal de Palmas-PR, que incluiu visita técnica e domiciliar aos familiares do infante na área Indígena kaingangue de Palmas com participação da FUNAI.

Do relatório anexado ao Processo: 0002604-29.2023.8.16.0123 - Ref. mov. 81.1 extrai-se que os genitores e a avó materna residiam na cidade, mas havia familiares do infante ainda residindo na aldeia indígena, como o tio materno que, não obstante, foi considerado inapto para assumir o encargo devido ao uso abusivo de álcool.

Durante o trâmite da Ação de Medidas de Proteção, com intervenção da FUNAI, foram realizadas visitas aos familiares indígenas do menor, que embora tenham manifestado interesse pela guarda, foram considerados inaptos para assumir os cuidados do recém-nascido pela equipe multidisciplinar que realizou as diligências.

A criança G. está acolhida há um ano e três meses.

Sopesando os interesses em conflito, conclui-se que a pretensão formulada no presente recurso, pela elaboração de estudos sociais e psicossociais com famílias da mesma etnia representará, no caso concreto, em prolongamento indevido do acolhimento institucional do infante.

Isto porque as famílias indicadas não estão no Cadastro Nacional de Adoção e, portanto, não foram previamente identificadas como aptas à adoção.

O infante passou praticamente toda a sua vida em acolhimento institucional e os prejuízos da ausência de criação de vínculos afetivos nos primeiros anos de vida são notórios para o desenvolvimento infantil.

A inexistência de contato da criança com a cultura da família biológica permite, no caso concreto, a mitigação do direito à preservação da cultura em favor do direito a pertencer a uma família, nos termos do julgado da Corte Superior acima destacado.

No caso concreto, deve prevalecer o postulado constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da Constituição Federal), compreendido como vetor de interpretação que impõe resposta célere e efetiva às necessidades afetivas, psíquicas e sociais do menor, sobretudo quando submetido a prolongado acolhimento institucional desde os primeiros dias de vida.

No acórdão recorrido, há, ainda, a relevante informação de que a criança está em estágio de convivência (fls. 99-100):

Verifica-se que nos autos da Ação de Adoção pelo Cadastro n. 0005050-68.2024.8.16.0123 foi autorizado em 09 de setembro de 2024, o estágio de convivência entre o infante e a família proponente pelo período de 45 dias.

Embora o art. 28, § 6º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça que a colocação em família substituta de criança indígena deva, preferencialmente, ocorrer no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia, essa diretriz não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve ser ponderada à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, que, no caso

concreto, recomenda a imediata inserção em ambiente familiar estável, apto a assegurar-lhe convivência afetiva, desenvolvimento emocional e pertencimento social.

A manutenção do acolhimento institucional por período prolongado, iniciado ainda no primeiro mês de vida e já perdurando por mais de um ano, revela grave violação ao direito fundamental da criança de ser criada e educada no seio de uma família, conforme preconiza o art. 19 do ECA.

A prioridade à preservação étnica e cultural — de inegável relevância — não pode conduzir a uma perpetuação do estado de não acolhimento familiar, tampouco servir de obstáculo à efetivação do direito essencial de toda criança à convivência com uma família.

A ausência de famílias indígenas habilitadas e de vínculos de convivência ou afetividade com a comunidade de origem autorizam, excepcionalmente, a colocação em família substituta não indígena regularmente cadastrada e avaliada pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Assim, deve ser mantida a decisão que, sopesando os valores em conflito, reconheceu a primazia do direito fundamental da criança de crescer em ambiente familiar, sobre o interesse cultural coletivo, sem desconsiderar a importância de que sua história e identidade sejam preservadas e valorizadas pela família adotiva.

Por fim, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a não existência de família indígena habilitada ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.229.822 / PR

Número Registro: 2025/0326735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026042920238160123 00033912420248160123 00044100220238160123 00586833820258160000
00978405220248160000 26042920238160123 33912420248160123 44100220238160123
586833820258160000 58683382025816000000033912420248160123 978405220248160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : L H G

INTERES. : C K DOS S G

INTERES. : G M DOS S S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026